



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 102 /2021

006ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 10/08/2020

PROCESSO Nº 1/5406/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714622-1

RECORRENTE: AUGE MOTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Indicados os dispositivos legais infringidos dos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, penalidade do art.126, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/17. **1.** Deixou de lançar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de aquisição, relativo ao exercício de 2013. **2.** Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração por prática de ato extemporâneo do Termo de Início de Fiscalização, afastada por unanimidade de votos. **3.** Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na capitulação da infração e erro na indicação dos dispositivos legais infringidos foi afastada, por unanimidade de votos. **4.** Quanto ao pedido de perícia para elucidação da verdade material dos fatos, foi afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 97, III, da Lei nº15.614/2014. **5.** Conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: "Falta de escrituração de documentos fiscais relativos às entradas em operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido. Intimada sobre irregularidades nos cruzamentos dos arquivos da EFD/2013, a empresa não comprovou o registro de diversos documentos fiscais de entradas de mercadorias, no valor de R\$ 874.405,33, conforme Informações Complementares e anexas.", documentos acostados aos autos as fls. 03 a 04.

Processo nº 1/5406/2017 – Auto de Infração nº 1/201714622-1 - AUGE MOTOS LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMÍGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMÍGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 16:55:52
-03'00"



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 126, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

1. Que a Ordem de Serviço foi emitida em 06/12/2016, porém, a autuante só veio cumprir o Mandado de Ação Fiscal através do Termo de Início de Fiscalização em 22/02/2017, ou seja, há mais de três meses (78 dias) após o Mandado;
2. Que a autoridade designante, ao constatar a demora no cumprimento do Ato Designatório, deveria ter emitido outro ato, observando o artigo 821, § 60 do Decreto nº 24.569/97;
3. Que a ação fiscal só foi concluída após 258 dias da emissão do Ato Designatório nº 2016.18387;
4. Que houve erro na capitulação da multa, uma vez que citou como infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 que trata de emissão de notas fiscais de saídas e não de entradas e aplicou sanção do artigo 126 da Lei 12.670/96, quando deveria ser 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, c/c parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.
5. No mérito, a impugnante argumenta que já havia informado à Auditora que as notas fiscais haviam sido escrituradas extemporaneamente nas EFD's e que determinadas notas fiscais não deveriam ser escrituradas porque foram indevidamente emitidas pela Honda da Amazônia e ato contínuo estornadas pela própria Honda.
6. Por fim, solicita a realização de Perícia para elucidação da verdade material dos fatos.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Dorotéia Oliveira Veras, afasta todas as preliminares de nulidades e o pedido de perícia, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada no termo dos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher multa de 10% do valor das notas fiscais não escrituradas,, conforme demonstrativo as fls.54, bem como os devidos acréscimos legais.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância ingressou com Recurso Ordinário, com os mesmos argumentos anteriores.

O Parecer nº103/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de Primeira Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com aplicação da penalidade inserta no art 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

Este é o relato.

Processo nº 1/5406/2017 – Auto de Infração nº 1/201714622-1 - AUGÉ MOTOS LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22
16:59:25 03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização uma lista de notas fiscais de aquisição tributadas pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido, anexa aos autos, não escrituradas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2013, no qual se baseou o demonstrativo do crédito tributário devido no valor de R\$ R\$ 87.440,53 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinquenta e três centavos), referente a multa de 10% do valor das notas fiscais não declaradas .

O contribuinte em seu recurso ordinário pede à preliminar de nulidade do Auto de Infração por prática de ato extemporâneo do Termo de Início de Fiscalização nº 201702506 – 22/02/2017; Mandado de Ação Fiscal nº 201618387, datado de 06/12/2016, afastada tendo em vista a revogação do prazo previsto no parágrafo 1º, dispositivo citado no parágrafo 6º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, pelo Decreto nº 26.523/2002, portanto, o prazo legalmente previsto é de 180 dias, contados a partir da ciência do Termo de Início de Fiscalização, o qual foi devidamente observado no presente caso, conforme verificado nos autos e demonstrado no julgamento singular.

Também, requer nulidade alegando erro no Relatório Fiscal, entendo que restou prejudicada a análise por se tratar de mérito e não preliminar de nulidade propriamente dita, devendo ser apreciada por ocasião da análise de mérito.

Como, também, suscita a nulidade sob a alegação de erro na capitulação da infração e erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e, considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa;

Solicita a conversão do curso do processo em realização de perícia para elucidação da verdade material dos fatos. Entendo que tendo em vista que o autuado não apresentou elementos probatórios ao contraditório e, considerando que o ônus da prova é do Contribuinte, segundo o no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, o pedido de perícia deve ser elencado através de quesitos específicos para análises, tais como:

- I. § 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:
- II. o motivo que a justifique;
- III. os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
- IV. os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
- V. a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Entendo que a acusação fiscal está comprovada nos autos, como também, pela aplicação da multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das notas fiscais não declaradas, na forma como impõe o art 126 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Le nº 16.258/17, abaixo transcrito, por se tratar de operações tributadas sob o regime de substituição tributária – ST:

Processo nº 1/5406/2017 – Auto de Infração nº 1/201714622-1 - AUGÉ MOTOS LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Assim, levando em conta o levantamento elaborado pela autoridade fiscal, abaixo o demonstrativo do crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Ano	Valor Principal	Multa de 10%
2013	R\$ 874.405,33	R\$ 87.440,53

Por todo exposto e demonstrado acima, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso Nº 1/5406/2017 – Auto de Infração nº 1/201714622**. RECORRENTE: **AUGE MOTOS LTDA**. RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. RELATOR: Conselheiro **FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração por prática de ato extemporâneo do Termo de Início de Fiscalização nº 201702506 – 22/02/2017; Mandado de Ação Fiscal nº 201618387 – 06/12/2016 – resolvem afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista a revogação do prazo previsto no parágrafo 1º, dispositivo citado no parágrafo 6º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, pelo Decreto nº 26.523/2002, portanto, o prazo legalmente previsto é de 180 dias, contados a partir da ciência do Termo de Início de Fiscalização, o qual foi devidamente observado no presente caso, conforme verificado nos autos e demonstrado no julgamento singular; 2- Em referência à alegada nulidade do auto de infração por erro no Relatório Fiscal – resolvem que restou prejudicada a análise por se tratar de mérito e não preliminar de nulidade propriamente dita, devendo ser apreciada por ocasião da análise de mérito; 3- Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a**

Processo nº 1/5406/2017 – Auto de Infração nº 1/201714622-1 - AUGÉ MOTOS LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

alegação de erro na capitulação da infração - erro na indicação dos dispositivos legais infringidos – Afastada, por unanimidade de votos tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e, considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; **4- Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte** – Foi indeferido por voto de desempate do Presidente, com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que o autuado não apresentou elementos probatórios ao contraditório e, considerando que o ônus da prova é do Contribuinte. Os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Michel André Bezerra Lima Gradvohl, consignaram seus votos ao indeferimento do pedido de Perícia, por entenderem que as provas constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado. Os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator), Ivete Maurício de Lima e Fernando Augusto de Melo Falcão, votaram por acatar o pleito da recorrente, por entenderem que a matéria controvertida pelo contribuinte e os dados apresentados nos relatórios pela defesa demandariam análise pericial para fins de busca da verdade material; **5- No mérito**, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e, por maioria de votos confirmar a decisão exarada pela instância singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente proferido pela Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, que ficou designada para lavrar a respectiva Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator) votou pela improcedência da ação fiscal, sob o argumento de que a matéria controvertida pelo contribuinte traz incerteza quanto a infração apontada, não havendo sido observadas se as notas fiscais elencadas como escrituradas faziam parte da EFD do contribuinte antes do início da ação fiscal. Os Conselheiros Ivete Maurício de Lima e Fernando Augusto de Melo Falcão, votaram pela parcial procedência, sugerindo o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, excluindo da base de cálculo as NFs que foram objeto de devolução, emitidas pelo remetente das referidas notas fiscais. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:22413995315

Dados: 2021.06.28 10:40:47 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA

COSTA

BARBOZA

Assinado de forma digital por

RAFAEL LESSA COSTA

BARBOZA

Dados: 2021.07.19 11:48:07

-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:00:02 -03'00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA

Processo nº 1/5406/2017 – Auto de Infração nº 1/201714622-1 - AUGÉ MOTOS LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio